



LEI Nº 374 DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Institui o Programa de Recuperação de Fiscal – REFIS, do Município de Baixa Grande, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Baixa Grande, para quitação de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, exceto as penalidades impostas pelos Tribunais de Contas - MULTAS e RESSARCIMENTOS, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, em favor da Fazenda Pública Municipal, oriundo de fatos geradores que tenham ocorrido até o dia 31/12/2018.

Art. 2º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido, compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, multa de infração, multa de mora, juros de mora e encargo legal.

Art. 3º - Aquele que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, poderá ter redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa de infração, quando for o caso, na seguinte forma:

I - Se pagos em parcela única até 30 de abril de 2019, com benefício de 100% (cem por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida;

II - Se pagos em parcela única até 31 de maio de 2019, com benefício de 90% (noventa por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida;

III - Se pagos em parcela única até 28 de junho de 2019, com benefício de 70% (setenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida;

IV - Se pagos em até 06 (seis) parcelas, com benefício de 60% (sessenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida, desde que o valor



das parcelas não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e 50,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 1º - A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Os créditos fiscais decorrentes de retenção na fonte não usufruirão deste benefício.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento da secretária Municipal da Fazenda, ou, se for o caso em dívida já ajuizada, à Procuradoria Geral do Município, Procurador Fiscal, em ambos os casos deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de **Baixa Grande**, concordando com todos os termos aqui expostos e, especialmente:

I - Tratando-se de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, o sujeito deverá reconhecer, expressamente, a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento e desistir da impugnação;

II - No caso de crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, o benefício somente será concedido após a homologação da desistência da ação pelo sujeito passivo e o pagamento das despesas judiciais respectivas;

III - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei, não se aplicará às parcelas já pagas.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II - Fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal da pessoa jurídica;



III - Comprovante de pagamento das Custas Judiciais, em se tratando de dívida já atualizada;

IV - Demonstrativo da dívida;

§ 2º - O Instrumento de Confissão de Dívida assinado pelo devedor bem como pelas testemunhas, conforme ANEXO II desta Lei, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e 229, inciso I, § 1º do Código Civil, pelo que se constituem em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585 do CPC.

§ 3º - Poderão ser solicitados outros documentos, a critério da Administração Pública.

Art. 5º - Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS, fica condicionado a denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo, quando não for oriundo de auto de infração.

Art. 6º - O benefício se estenderá também aos contribuintes que celebraram contratos de parcelamento ou reparcelamento até o dia 31 de dezembro de 2018, no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso desde que sejam quitadas nos prazos entre 30 de abril a 28 de junho de 2019.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 9º - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessa definitivamente em 28 de junho de 2019.

Art. 10º - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão a situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.



Art. 11º - Tratando-se de parcelamento as parcelas não pagas nas datas de vencimentos tipificado no competente contrato, serão corrigidas com atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos legais previstos em lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Baixa Grande - Bahia, 07 de março de 2019.

Heraldo Alves Miranda

Prefeito Municipal



ANEXO

À LEI Nº 374 DE 02 DE ABRIL DE 2019.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - REFIS.

Valor de multa e juros de mora nos últimos três exercícios:

Exercício	Multa de Mora	Juros de Mora	Total
2016	20.119,68	50.290,37	70.410,05
2017	19.378,36	24.001,03	43.379,39
2018	25.839,56	18.053,25	43.892,81
Total Geral			157.682,25

Fonte: Relatório da dívida ativa - Setor de Tributos.

Total dos últimos 36 (trinta e seis) meses:

R\$ 157.682,25/36 meses = R\$
4.380,06 mensal

Duração do benefício fiscal 3 (três) meses:

R\$ 13.140,18 x 3 = 39.420,54

Total da renúncia prevista: R\$ **39.420,54** (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).

Total da Dívida Ativa tributária atualizada até 31/12/2018.

R\$ **1.228.453,21** (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavo).

Do montante de R\$ **1.228.453,21** (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavo), o município planeja arrecadar 5,0 (cinco) por cento, o que geraria uma receita de R\$ **61.422,66** (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), superando a renúncia estimada na ordem de R\$ **39.420,54**



(trinta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), não trazendo para o município nenhum entrave no impacto orçamentário, pelo contrário, capitalizando recursos para investimento em áreas carentes.

Projeção prevista de arrecadação da dívida ativa para os anos de 2019 a 2021.

A	B	C
Exercício	Valor Previsto LOA	Dívida Ativa arrecadada em 2018, multiplicada pela média do IPCA – 3,98 (2016 a 2018), encontra-se a previsão de arrecadação para os anos de 2019 a 2021.
2019	75.552,21	R\$ 128.643,78
2020	77.330,67	R\$ 133.763,80
2021	79.722,72	R\$ 139.087,60

No quadro acima se apresenta as projeções previstas de arrecadação. A primeira – coluna B, os valores previstos de arrecadação, exercícios 2019 a 2021, encontram-se todos na LOA - Lei Orçamentária Anual nº 355/2018, de 04 de setembro de 2018. A segunda – coluna C, sua previsão tem por base o valor arrecadado de dívida ativa no exercício de 2018, R\$ 123.719,73, extraído do demonstrativo da receita orçamentária - setor contábil, multiplicados pela média do IPCA, acumulados dos anos de 2016 a 2018.

Por último, vale ressaltar que, a concessão dos benefícios fiscais alcançados com a aprovação do projeto de Lei, não terão reflexos negativos na arrecadação de multas e juros de mora, montantes estes, considerados pequenos em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a repartição fazendária municipal. Em contrapartida, teremos um aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Gabinete do Prefeito do município de Baixa Grande - Bahia, 07 de março de 2019.

Heraldo Alves Miranda

Prefeito Municipal